



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 639/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

194ª. SESSÃO DE: 15.10.2003

PROCESSO Nº 1/2523/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20006994

RECORRENTE: TUDO MÁQUINAS COM. E REP. LTDA.

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS — *Omissão de Entradas* — utilizado no procedimento de fiscalização o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação parcial-procedente, em razão de laudo pericial. Decisão amparada no art. 127 do Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, transcrita, literalmente, no RICMS, no art. 878, III, “a”.
Recurso: Voluntário Conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se o processo em epígrafe à entrada de mercadorias do estabelecimento autuado, sem que comprovasse, no decorrer do procedimento de fiscalização, os correspondentes documentos fiscais.

No procedimento retroaduzido, a acusação fiscal apóia-se no relatório oriundo do Sistema de Levantamento de Estoques, em que fora objeto de análise o fato de que a empresa iniciou suas atividades em 23.06.97 e mais ainda:

- 1) Estoque existente em 31.12.99;
- 2) Estoque existente em 14.07.2000, por contagem física, em se tratando de atualização de estoque parcial;
- 3) Relatório de entradas e de saídas de mercadorias, por documento – período de 01.01.2000 a 14.06.2000; e
- 4) Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques.

Contribuinte impugnou o feito fiscal, na instância singular.

O julgamento, em 1ª Instância resultou na procedência da autuação.

O contribuinte interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular, alterando-o, em Sessão, à razão de laudo pericial posterior.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

De plano, verificamos que as razões contidas no recurso são as mesmas que foram objeto de análise na fluência do julgamento singular, e ali, espancadas sem o exame pericial necessário.

Deste modo, quando de nossa análise, na vez primeira que o p. processo veio a discussão, ressaltamos a necessidade de proceder a análise pericial que resultou, em redução de sua base de cálculo, haja vista que a autuação demonstrava R\$ 151.567,50 ficando ao final da providência requerida, em R\$ 150.937,50.

À matéria “sub examen” não se aplica qualquer tese jurídica, senão questões de fato em que documentos fiscais foram analisados pela Célula de Perícia, e pela realização de novo levantamento fiscal, resultou em dados que conduziram à parcial-procedência da autuação.

VOTO

- a) Conheço do recurso voluntário interposto;
- b) Dou-lhe provimento, para:

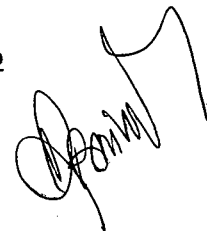
Modificar a decisão condenatória, lavrada em 1ª Instância, para parcial-procedência, cujo demonstrativo abaixo se delinea.

É assim que voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MultaR\$ 60.375,00



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TUDO MÁQUINAS COM. E REP. LTDA., e recorrido CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de 1ª instância, de procedência para PARCIAL-PROCEDÊNCIA, em razão de laudo pericial, e de acordo com o Parecer do representante da D. Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
Conselheiro


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário